



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Processo Nº 386/2021

Projeto de Lei Nº 257/2021

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi.

Assunto: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das Maternidades e estabelecimentos Hospitalares congêneres da Rede Pública e Privada do Estado de São Paulo, a permitirem a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente”.

Autor: Rogério Moreira dos Santos – PSDB e **Coautora** Camila Godói da Silva Rodrigues – PSB.

Emendas _____ Substitutivo _____

Aprovado Arquivado Rejeitado Retirado pelo Autor

Autógrafo _____

Veto _____ Aprovado Rejeitado

Lei Nº _____

Observações _____



CÂMARA
MUNICIPAL DE
ITAPEVI

386

PROJETO DE LEI Nº 257/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Justiça e Redação
<input checked="" type="checkbox"/>	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Fiscalização e Controle
09/11/2021	
Presidente	



Dispõe sobre a obrigatoriedade das Maternidades e estabelecimentos Hospitalares congêneres da Rede Pública e Privada do Estado de São Paulo, a permitirem a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Institui que as maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do Município de Itapevi, sobre a obrigatoriedade da permanência da Doula durante o período de pré-parto, parto e pós-parto, sempre que solicitado e custeado pela gestante.

Art. 2º Esta Lei propõe que a parturiente deverá comunicar o desejo de ter o acompanhamento da Doula, no momento da internação, cabendo a gestante o contato com o hospital para a devida identificação funcional, bem como os demais tramites que se julguem necessários.

Art. 3º O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do art. 1º, sujeitara os infratores à multa de 300 Unidades Fiscais (UFM), dobrando o valor em caso de reincidência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentara, no que couber presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Bem-vindo Moreira Nery, 09 de novembro de 2021.

Rogerio Moreira dos Santos
"Rogerio Fisioterapeuta" – PSDB

Camila Godoi da Silva Rodrigues
Profª Camila – PSB
Coautora

Justificativa

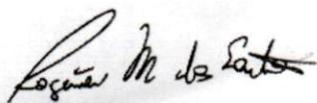
Senhor Presidente,
Douto Plenário,

Desde os primórdios da humanidade foram se acumulando um conhecimento empírico, fruto da experiência de milhares de mulheres auxiliando outras mulheres na hora do nascimento de seus filhos. O nascimento humano era marcado pela presença experiente das mulheres da família: irmãs mais velhas, tias, mães e avós.

Atualmente, os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeado por especialistas médicos obstetras, enfermeiros, anestesiistas, pediatras, cada um com sua responsabilidade e preocupação técnica pertinente. Com o passar dos anos, a hospitalização do parto deixou essas mulheres desenraizadas e isoladas sem nenhum apoio psicossocial.

A figura da Doula, é o resgate de uma pratica existente antes da institucionalização e medicalização da assistência ao parto, surge justamente para preencher essa lacuna, suprimindo a demanda de emoção e afeto neste momento de intensa importância e vulnerabilidade.

Sala das Sessões Bem-vindo Moreira Nery, 09 de novembro de 2021.



Rogerio Moreira dos Santos
"Rogerio Fisioterapeuta" – PSDB

Camila Godoi da Silva Rodrigues
Prof^a Camila – PSB
Coautora